



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 1512-021/2025-AJ/PMSSBV

Data 15.12.2025

Assunto: Aditivos aos Contratos Administrativos, firmados com V & S COMERCIO E SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** aos Contratos Administrativos celebrados com a empresa **V & S COMERCIO E SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.040.305/0001-43, visando à prorrogação da vigência dos referidos instrumentos.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio do processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2023-014**, contratou a Empresa em destaque para a prestação de serviços especializados no fornecimento de passagens fluviais nos trechos São Sebastião da Boa Vista/Belém e Belém/São Sebastião da Boa Vista, bem como para o transporte de cargas, a fim de atender às necessidades da Administração Municipal. A contratação foi formalizada por meio de quatro instrumentos distintos, todos com vigência estipulada de 27 de dezembro de 2024 até 31 de dezembro de 2025, a saber:

1. **Contrato nº 2712001-2024**, celebrado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**, no valor global de R\$ 144.780,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais);
2. **Contrato nº 2712002-2024**, celebrado com o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no valor global de R\$ 73.400,00 (setenta e três mil e quatrocentos reais);



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. **Contrato nº 2712003-2024**, celebrado com o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no valor global de R\$ 248.232,00 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais);
4. **Contrato nº 2712004-2024**, celebrado com o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, no valor global de R\$ 328.040,00 (trezentos e vinte e oito mil e quarenta reais).

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo dos Contratos Administrativos, a Agente de Contratação, por meio da Solicitação de Parecer Jurídico datada de 15 de dezembro de 2025, fundamenta a necessidade na imperatividade de se assegurar a continuidade dos serviços essenciais de transporte fluvial de passageiros e cargas.

A interrupção de tais serviços representaria um grave prejuízo para a operacionalidade da Prefeitura Municipal e de seus respectivos Fundos, afetando diretamente a execução de políticas públicas e o atendimento à população. Deste modo, pleiteia-se a dilação do prazo de vigência dos quatro contratos até **31 de dezembro de 2026**, garantindo a manutenção da prestação de um serviço que se demonstrou contínuo e indispensável ao longo da execução contratual inicial.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, que rege os contratos em análise, admite, em seu artigo 57, a prorrogação da vigência contratual, estabelecendo, contudo, hipóteses distintas para contratos por escopo e para contratos de serviços contínuos. A situação em tela não se amolda à prorrogação de prazo de execução de obra por fatos supervenientes, como previsto no § 1º do referido artigo, mas sim à prorrogação de serviços de execução continuada, cuja disciplina se encontra no inciso II do mesmo dispositivo legal.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

O objeto contratado, qual seja, o fornecimento de passagens fluviais e transporte de cargas, enquadra-se perfeitamente na definição de serviço de natureza contínua, por se tratar de uma necessidade permanente da Administração para o desempenho de suas atividades rotineiras.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, prescreve:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (destaques do parecerista)

A natureza contínua de serviços de transporte e agenciamento de passagens é matéria pacificada na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União, em suas orientações consolidadas, corrobora tal entendimento, conforme se depreende da análise do documento "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª Edição", que, ao tratar de serviços contínuos, referencia o **Enunciado CJF 14/2022**, o qual inclui expressamente em sua lista o "agenciamento de viagens".

A analogia com o fornecimento de passagens fluviais é direta e inequívoca, uma vez que ambos se destinam a satisfazer uma necessidade pública permanente de deslocamento de agentes e materiais.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 3ª Edição revisada e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), que distingue com clareza a prorrogação de prazo de execução da prorrogação de vigência de serviços contínuos:

“(...) Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regularmente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

A prorrogação pretendida, por um período de doze meses, está em conformidade com o prazo inicial do contrato e se encontra bem aquém do limite legal de sessenta meses. Contudo, a legalidade do ato está condicionada não apenas ao enquadramento legal do objeto e ao respeito aos limites temporais, mas, fundamentalmente, à demonstração inequívoca da vantajosidade da prorrogação para a Administração.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a prorrogação é uma faculdade discricionária do gestor, que deve ser exercida de forma motivada, atestando que os preços e as condições contratuais permanecem mais vantajosos do que a realização de um novo certame licitatório. Tal comprovação deve ser instruída com uma ampla pesquisa de preços de mercado, conforme preconiza o **Acórdão 1464/2019-Plenário** do TCU.

Destarte, estando o objeto devidamente enquadrado como serviço de natureza contínua e sendo a prorrogação solicitada dentro dos limites legais, a formalização dos aditivos se mostra juridicamente viável, desde que a Administração instrua o processo com a devida justificativa de vantajosidade, baseada em pesquisa de preços atualizada, e com o ateste da autoridade competente de que as condições permanecem favoráveis ao interesse público, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifestamo-nos pela **viabilidade legal** da celebração dos **TERMOS ADITIVOS** aos Contratos nº 2712001-2024, nº 2712002-2024, nº 2712003-2024 e nº 2712004-2024, pactuados com **V & S COMERCIO E SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente a necessidade de instrução dos autos com a demonstração formal da vantajosidade econômica da prorrogação, por meio de pesquisa de mercado, e o ateste da autoridade competente de que os preços e condições contratuais permanecem favoráveis à Administração.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 15 de dezembro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502